ATO DO PRESIDENTE Nº 08/15

Acolhe Recurso referente à Tomada de Preços nº 02/14 – Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado

José Fanes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, dispensa a apresentação de Relatório, ante os relatórios e justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação, passando a decidir quanto ao Recurso apresentado pela proponente Carolina Funari Lucio Comércio e Serviços ME.

Da Análise:

Cabe à Administração Pública, na pessoa de seus servidores e a própria Comissão de Licitação, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido.

Tal planilha, que integra o processo administrativo deveria ter sido anexado ao ato convocatório, caso fosse realmente o interesse de julgamento e consideração de valor unitário, posto que servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

A partir da planilha de preços unitários tem-se o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação.

Ausente, portanto, a planilha de preços unitários, estando presente somente o valor global, a Administração Pública não pode exigir, por ser exigência que extrapola o limite do aceitável, que a proposta tenha valores por item, e pior, que tal omissão seja causa de desclassificação.

As licitações do tipo "menor preço" são as mais comuns, sendo que por meio delas o fator preponderante para a escolha da proposta **mais vantajosa será o preço**. **Portanto, o julgamento dar-se-á pelo menor valor ofertado, desde que atendidas às exigências do edital.**

A seleção do critério de julgamento pelo menor preço não será um ato discricionário do administrador e deverá ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas.

Diante desse conflito, faz-se necessário que o edital estipule de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração.

Com base nesse conceito, itens como qualidade, rendimento, garantia e prazos de entrega/execução deverão ser previamente definidos no edital, com obrigação da licitante em cumpri-los durante a execução do contrato.

Um aspecto final a ser verificado nas licitações do tipo "menor preço" é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço "unitário" ou pelo menor preço "global", pois isso também influenciará na formulação das propostas por parte das licitantes, que necessitarão conhecer previamente as "regras do jogo".

No presente caso a empreita por preço global, intenção esta expressa e pela qual tramitou o certame, ou seja, a proposta com menor preço VENCERIA O CERTAME, assim não há de se falar em impossibilidade de entendimento ou desacordo com anexo, que como já frisado não previu o preço por item, consequentemente, este não pode ser exigido para julgamento e muito menos para desclassificação da proposta.

Da Decisão:

Ante todo o exposto, sendo a proposta da Recorrente a mais vantajosa para a Administração, não sendo a mesma irrisória ou desproporcional ao preço de mercado, sendo certo que os serviços a serem executados estarão **EXPRESSAMENTE DETALHADOS EM CONTRATO, esta Presidência entende por bem receber o Recurso e provê-lo, decidindo assim pela classificação da proposta apresentada pela proponente** Carolina Funari Lucio Comércio e Serviços ME, CNPJ 14.833.185/0001-20.

Que seja dada ciência aos participantes do Certame, bem como à Comissão de Licitação para prosseguimento do devido processo.

Miracatu, 16 de março de 2015.

JOSÉ FANES DOS SANTOS – Presidente

EXTRATO DE ATO DO PRESIDENTE Nº 08/15

Acolhe Recurso referente à Tomada de Preços nº 02/14 – Aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado

José Fanes dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, no uso de suas atribuições legais, dispensa a apresentação de Relatório, ante os relatórios e justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação, passando a decidir quanto ao Recurso apresentado pela proponente Carolina Funari Lucio Comércio e Serviços ME, sendo a proposta da Recorrente a mais vantajosa para a Administração, não sendo a mesma irrisória ou desproporcional ao preço de mercado, sendo certo que os serviços a serem executados estarão **EXPRESSAMENTE DETALHADOS EM CONTRATO, esta Presidência entende por bem receber o Recurso e provê-lo, decidindo assim pela classificação da proposta apresentada pela proponente** Carolina Funari Lucio Comércio e Serviços ME, CNPJ 14.833.185/0001-20. Miracatu, 16 de março de 2015. JOSÉ FANES DOS SANTOS - Presidente